



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Araçás

1

Terça-feira • 22 de Março de 2022 • Ano IX • Nº 817

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Araçás publica:

- **Pregão Presencial Nº 014/2022 – Solicitação de Pedido de Impugnação pela empresa Margarete Silva Lima EIRELI.**
- **Aviso de Homologação e Adjudicação de Licitação Chamada Pública Nº 001/2022** Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados a alimentação escolar do município de Araçás/BA para o ano letivo de 2022, no desenvolvimento do programa nacional de alimentação escolar/PNAE, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Araçás-BA

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Agamenon Oliveira Coelho / Secretário - Gabinete / Editor - Prefeito
Araçás-BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ANNPZ0BILNOKTGS6009SEW

Licitações



PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2022 – Solicitação de Pedido de Impugnação pela empresa MARGARETE SILVA LIMA EIRELI.

1). Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 014/2022, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, EM ESPECIAL O CONJUNTO ALUNO, MESA SECRETARIA E CONJUNTO PARA PROFESSOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE ARAÇÁS/BAHIA**, apresentada pela empresa **MARGARETE SILVA LIMA EIRELI.**

2. A insurgência diz respeito aos requisitos de **Especificações dos itens do Edital** estabelecida no Termo de Referência e Modelo de Proposta de Preços do Edital.

3. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e do item 9.1 do instrumento convocatório.

4. Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

5. Da análise da impugnação:

Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

“Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).”

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27).

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos -a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico;

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); p) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

“[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e não devem ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário.

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário.

Exposto isso passamos a analisar a pertinência da inclusão das exigências apresentados pela impugnante:

- A) DAS RAZÕES:** A empresa impugnante alega que “o Edital em epigrafe tem como objeto, em seus itens 01, 02, 03 e 04 a aquisição de CONJUNTOS ESCOLARES. Contudo, o Edital foi omissivo ao não determinar a observância das Portarias 105/2012 e 184/2015, do INMETRO, que tornou obrigatória a certificação pelo INMETRO de conjuntos escolares fabricados e importados”.

Sendo assim, requer “que reforme os itens 01, 02, 03 e 04 do edital do Pregão Presencial nº 014/2022, para determinar a exigência de certificação pelo Inmetro, a ser comprovada mediante a apresentação de Certificado de Conformidade Válido, nos termos da Portaria 105/2012 INMETRO, como requisito para participação no certame”.

B) DAS RESPOSTAS:

É de conhecimento público e notório que empresas e institutos certificadores atestam, dentro de seus respectivos critérios, a

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, promovendo segurança para os seus adquirentes.

Vejamos o posicionamento jurisprudencial:

*É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, **todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.***

Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas.

Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE”

Nesse sentido, vê-se que, caso a Administração exigisse antecipadamente aos licitantes a apresentação da certificação do INMETRO, criaria óbices à competição, fato repudiado pela legislação pátria, em especial pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Convém destacar que todos os produtos em território nacional devem ser comercializados cumprindo todas as regras das legislações vigentes, independente se a exigência de determinada certificação está expressa no edital ou não, por tanto, não merece prosperar a tese do impugnante.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



Portanto, o processo licitatório tem carácter de competição amplo, uma vez que, a referida certificação iria restringir a competição, não restam quaisquer motivos que justifiquem a obrigatoriedade de se exigir tal exigência neste procedimento licitatório, motivo pelo qual se mantém todo o conteúdo expresso no Edital.

6. Conclusão

De tudo quanto foi exposto, decido pelo não acolhimento do pedido de impugnação e manutenção dos termos do edital.

Cumprido dizer, desde logo, que as exigências constantes no processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Presencial nº 014-2022, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, Economicidade, julgamento objetivo e Eficiência.

Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Impugnante, verifica-se que não há nenhuma ilegalidade nas especificações exigidas no ato convocatório do Edital do Pregão Presencial nº 014-2022.

Araçás em, 22 de março de 2022.

LAIANNE DA SILVA COSTA DANTAS

Pregoeira Oficial

DECRETO Nº 248-2022

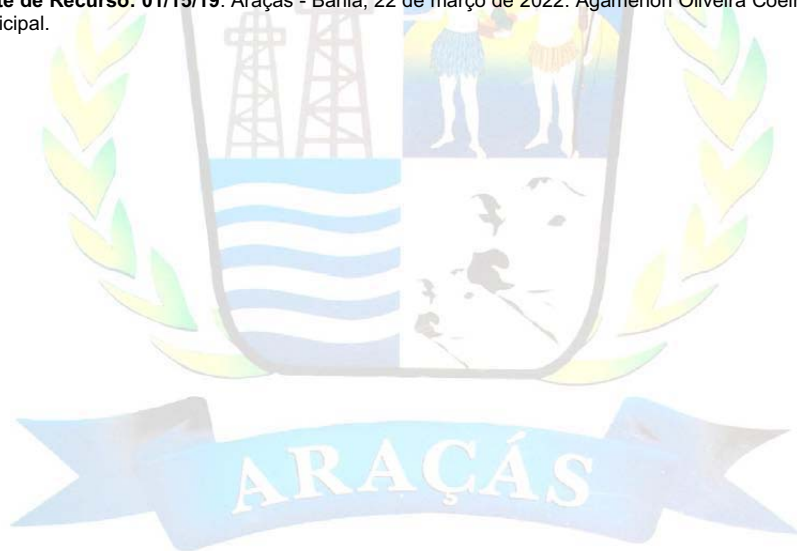
Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁS
CNPJ nº 16.131.088/0001-10

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO
CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022

O Prefeito do Município de Araçás – BA, no uso de suas atribuições, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** o resultado de julgamento do projeto de venda, proferido pela Presidente e equipe de apoio, às empresas **COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE AGRICULTURA FAMILIAR – COOPRAFAM**, inscrita no CNPJ Nº **32.577.783/0001-67**, vencedora da Chamada Pública nº 001/2022, com o valor de **R\$ 1.553.555,56** (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos); **COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DA REGIAO DE ALAGOINHAS LTDA - COOPERA**; inscrita no CNPJ: 13.957.063/0001-82, vencedora da Chamada Pública nº 001/2022 com o valor global de R\$ 603.160,00 (seiscentos e três mil e cento e sessenta reais) e **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR DA JUREMA DOS MILAGRES - COOPRAJ**; inscrita no CNPJ: **23.650.525/0001-78**, vencedora da Chamada Pública nº 001/2022 com o valor de R\$ 51.850,00 (cinquenta e um mil e oitocentos e cinquenta reais). **Processo Administrativo nº 041/2022**. Modalidade: **CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022**. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ARAÇÁS/BA PARA O ANO LETIVO DE 2022, NO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁS-BA**. Dotações: **Projeto/Atividade: 2014/2008/2018 - Elemento de Despesa: 33.90.30 - Fonte de Recurso: 01/15/19**. Araçás - Bahia, 22 de março de 2022. Agamenon Oliveira Coelho, Prefeito Municipal.



Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114